



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.724423/2013-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.632 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAURO CESAR ALVES LACERDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA RECEBIDA POR SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL. TRIBUTAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual os benefícios complementares e vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica a seus sócios por intermédio de interposta empresa, por caracterizam remunerações indiretas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Rodrigo Duarte Firmino (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 395/399):

#### Do Crédito Tributário

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2009, anos-calendário 2008 que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de omissão de rendimentos.

Imposto (2904)	R\$ 15.744,17
Multa Proporcional	R\$ 11.808,13
Juros de Mora (até 6/2013)	R\$ 6.015,85
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 33.568,15

#### Do Procedimento Fiscal

Conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 11/14, no decorrer de procedimentos fiscais realizados junto às empresas Construtora ARTEC S/A e FREECARD Marketing de Incentivo Ltda., foi possível verificar que **o Sr. Mauro César, sócio da ARTEC recebeu remunerações indiretas por intermédio da FREECARD.**

Registra o TVF que da análise dos documentos relacionados ao contrato firmado entre as duas empresas o objeto da contratação era **a premiação pela contratada de trabalhadores indicados pela própria ARTEC.** A autoridade lançadora informa que apesar de ter intimado a ARTEC diversas vezes a apresentar a relação de beneficiários, a empresa alegou que não a possuía, mas admitiu que os funcionários eram beneficiados pelo contrato.

Diante da negativa na apresentação da relação pela ARTEC, a FREECARD foi intimada e apresentou documentos que analisados permitiram à fiscalização identificar que a empresa contratada **intermediava o pagamento de remunerações a trabalhadores, inclusive diretores da ARTEC, de acordo com critérios relacionados a desempenho, esforço e produtividade.**

Informa a autuante que a contabilidade da ARTEC revela que os valores pagos à FREECARD **não se confundem com outros já contabilizados em contas relativas a pro labore ou distribuição de lucros.**

Em seguida foi aberta fiscalização no sócio Mauro César que após ter sido intimado a apresentar a relação discriminada de pagamentos recebidos com ou sem intermediação de outras pessoas jurídicas no ano de 2008, apresentou a documentação constante do anexo 2.

Do exame da declaração de ajuste anual e dos documentos apresentados a fiscalização constatou que o montante de R\$ 109.338,24 recebido pelo contribuinte **não havia sido declarado**.

Em consequência, os valores recebidos da ARTEC por intermédio da FREECARD, anexo 4, foram tributados como **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, ao final sendo apurado o imposto de renda, acompanhado de multa de ofício e os correspondentes juros moratórios.

#### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento, fl. 381, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, aviou a peça de defesa de fls. 383/386.

Alega que ao autuar a ARTEC a fiscalização taxou as referidas verbas como *pro labore* para fins de inclusão no campo de incidência de contribuição previdenciária, o mesmo ocorrendo em relação a ele pessoa física, mas no seu entendimento tudo não passa de mera presunção.

Sustenta que a autoridade atuante ao dizer que determinado pagamento possui a natureza de salário, quando os documentos demonstram o contrário, exorbita sua função fiscalizadora para indicar a verba como tributável.

Adverte que a posição adotada pelo autuante se mostrou bastante cômoda ao entender a verba como *pro labore* quando poderia defini-la como distribuição de lucros. Questiona o que levou a fiscalização a definir a verba como remuneração indireta senão puro interesse arrecadador. **Insiste que o montante recebido, lucros distribuídos, não é tributado pelo imposto de renda, pois constitui rendimento isento.**

Adverte ainda que ao recompor a base de cálculo a fiscalização **não considerou o imposto retido na fonte declarado (R\$ 16.362,28).**

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA RECEBIDA POR SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA.

Constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual os benefícios e vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica a seus sócios por intermédio de interposta empresa.

Cientificado da decisão, em 21/11/2013 (fls. 404), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 18/12/2013, recurso voluntário (fls. 405/408), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento fiscal, ou alternativamente,

que o IRRF declarado seja considerado no cálculo do imposto complementar devido, diminuindo-o na exata proporção.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 409.

Em 28/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 412), sendo-me distribuído em 31/07/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 109.388,24, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, dada a natureza isentiva do valor recebido a título de distribuições de lucro.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 395/399) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no termo de verificação fiscal (fls. 2/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência de omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo demonstrar de forma efetiva, como lhe competia, a alegada natureza isentiva dos rendimentos recebidos, e aliado ao fato de que a

solicitada recomposição da base de cálculo do IRPF se mostra de toda indevida, uma vez que o IRRF foi integralmente restituído com o processamento da DAA/2009, cujo crédito ocorreu em 16/11/2009, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 397/399), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Do que se extrai da peça impugnatória o contribuinte **não nega** ter recebido pagamentos da ARTEC via interposta empresa, no caso a FREECARD. **Contesta, no entanto, a definição das verbas recebidas como *pro labore* e não como lucros distribuídos.**

A verdade processual que emana dos autos é a de que, para efeitos de incidência do imposto de renda **os pagamentos efetuados são considerados como remuneração indireta ao sócio.**

(...)

No caso dos autos importa registrar que **não** interessa à tributação do imposto de renda se os pagamentos realizados ao contribuinte possuem o título de *pro labore*. Por imperativo legal, afastadas as hipóteses acobertadas por norma isentiva, todo rendimento auferido pela pessoa física sujeita-se à incidência do imposto de renda.

Ressalte-se que as verbas isentas de tributação do IRPF **encontram-se especificadas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, o qual não contempla os rendimentos atribuídos ao sócio da ARTEC, Sr. Mauro César.**

O impugnante assevera que os pagamentos auferidos não são tributados pelo imposto de renda porque decorrem da distribuição de lucros e por isso mesmo devem ser considerados isentos.

(...)

Apesar de os lucros recebidos em distribuição serem isentos do imposto de renda, o impugnante **teria sérias dificuldades em comprovar que os valores recebidos possuem este título**, assim entendida a repartição do lucro advindo das operações como forma de remunerar o capital empregado no negócio e os riscos assumidos pelo empreendimento, divisão esta que se dá de forma proporcional à parcela de cotas de cada sócio no capital social da empresa.

Quanto a isto no TVF a fiscalização registrou que os valores pagos à FREECARD pela ARTEC e depois retornados às pessoas vinculadas a esta última empresa como prêmios **não se confundem com outros relacionados a pró-labore ou a lucros distribuídos.** Em outras palavras, **não há possibilidade de terem sido considerados os mesmos valores aqui discutidos em duplicidade com aqueles registrados na escrita contábil da ARTEC.**

Some-se a isto que não há lógica alguma para que uma empresa que apurou lucros em sua contabilidade os distribua aos sócios proporcionalmente ao capital

integralizado, **com a utilização de empresa interposta, ainda mais vinculando-os a qualquer programa de incentivo**, mesmo sendo tais rendimentos isentos de tributação do imposto de renda por clara disposição legal.

Quanto à queixa da defesa de que não teria sido considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$16.362,28, não assiste razão ao impugnante. Ao contrário do que afirma **o imposto retido corresponde justamente à restituição apurada na declaração de ajuste que foi integralmente creditada a seu favor em época própria, mais especificamente no dia 16/11/2009**.

Por considerar que o lançamento atende aos preceitos da legislação tributária e que o contribuinte **não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituí-lo**, voto pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal.

Destarte, indene de dúvida acerca da ocorrência da omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2008 da totalidade dos rendimentos recebidos da ARTEC, por intermédio da FREECARD, no valor de R\$ 109.338,24 – e à míngua de comprovação em contrário acerca da natureza isentiva dos aludidos valores recebidos, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto